SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050179 - PR (2025/0436350-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO GOBBI CAETANO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTINUADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NON REFORMATIO IN PEJUS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta ser possível, com base em fatos incontroversos já delineados no acórdão condenatório (datas, identidade da vítima jurídica, local, modus operandi e finalidade confessada), a requalificação jurídica para reconhecer a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, sem reexame de provas, alegando que o único óbice remanescente seria o lapso temporal entre blocos de crimes.

3. Argumenta ofensa à *non reformatio in pejus* em revisão criminal, sob o fundamento de que a "ausência de unidade de desígnios" não teria sido utilizada na sentença nem no acórdão de apelação, mas apenas no acórdão revisional; aponta contradição lógica no acórdão que reconhece continuidade delitiva dentro de blocos de crimes e, ao mesmo tempo, afasta continuidade delitiva ampla; e alega deficiência de fundamentação por ausência de enfrentamento, na decisão monocrática, do parecer do Ministério

Documento eletrônico VDA60642270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c9aff66-d17c-4c49-b12c-65c7033394d2

Público Federal que opinou pelo reconhecimento da continuidade delitiva com aumento máximo de 2/3.

4. Requer o reconhecimento de continuidade delitiva única entre todos os 14 furtos, com consequente redução da pena para 3 anos e 4 meses de reclusão, fixação de regime aberto, substituição por penas restritivas de direitos e concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da execução penal até o julgamento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o afastamento da conclusão das instâncias de origem quanto à inexistência do requisito subjetivo da continuidade delitiva, para reconhecer crime continuado amplo com base no art. 71 do Código Penal; (ii) saber se a alegada violação ao princípio da non reformatio in pejus, em razão de suposto agravamento do título condenatório em revisão criminal, pode ser examinada diretamente pela instância superior sem prévia manifestação do Tribunal de origem; e (iii) saber se a decisão monocrática necessita enfrentar expressamente o parecer do Ministério Público Federal, ou se tal manifestação possui caráter meramente opinativo e não vinculante.

III. Razões de decidir

6. O Código Penal adota a Teoria Mista do crime continuado, exigindo, além de requisitos objetivos (semelhança de condições de tempo, lugar e forma de execução), a presença de requisito subjetivo consistente na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, sem o que não incide a regra do crime continuado do art. 71.

7. O acórdão recorrido concluiu pela ausência do requisito subjetivo da continuidade delitiva, por inexistência de unidade de desígnio ou liame subjetivo entre as condutas, o que impede o reconhecimento da continuidade delitiva ampla pretendida pelo agravante.

8. A revisão da conclusão das instâncias de origem quanto ao requisito subjetivo da continuidade delitiva demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual não se pode reconhecer, no agravo regimental, a continuidade delitiva ampla entre todos os crimes.

9. A alegação de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, por suposto agravamento do título condenatório em revisão criminal, não foi analisada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que impede o exame da matéria pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60642270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c9aff66-d17c-4c49-b12c-65c7033394d2

10. O parecer do Ministério Público Federal possui natureza meramente opinativa e não vincula a autoridade judicial, cabendo ao Relator decidir o recurso conforme seu livre convencimento motivado, ainda que em sentido diverso do entendimento ministerial, não havendo nulidade por ausência de enfrentamento específico da manifestação do Parquet.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização da continuidade delitiva exige, além dos requisitos objetivos, a demonstração de unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os crimes, cuja revisão, em regra, demanda reexame de matéria fático-probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. 2. Não cabe ao Tribunal Superior examinar, originariamente, alegação de violação ao princípio da *non reformatio in pejus* quando a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. O parecer do Ministério Público Federal tem caráter opinativo e não vincula o órgão julgador, que pode decidir em sentido diverso, desde que de forma motivada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60642270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c9aff66-d17c-4c49-b12c-65c7033394d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050179 - PR (2025/0436350-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO GOBBI CAETANO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTINUADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NON REFORMATIO IN PEJUS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta ser possível, com base em fatos incontroversos já delineados no acórdão condenatório (datas, identidade da vítima jurídica, local, modus operandi e finalidade confessada), a requalificação jurídica para reconhecer a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, sem reexame de provas, alegando que o único óbice remanescente seria o lapso temporal entre blocos de crimes.

3. Argumenta ofensa à *non reformatio in pejus* em revisão criminal, sob o fundamento de que a "ausência de unidade de desígnios" não teria sido utilizada na sentença nem no acórdão de apelação, mas apenas no acórdão revisional; aponta contradição lógica no acórdão que reconhece continuidade delitiva dentro de blocos de crimes e, ao mesmo tempo, afasta continuidade delitiva ampla; e alega deficiência de fundamentação por ausência de enfrentamento, na decisão monocrática, do parecer do Ministério

Documento eletrônico VDA60249023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: 5e5ef829-0b46-4548-afd9-5b8a142a5ddf

Público Federal que opinou pelo reconhecimento da continuidade delitiva com aumento máximo de 2/3.

4. Requer o reconhecimento de continuidade delitiva única entre todos os 14 furtos, com consequente redução da pena para 3 anos e 4 meses de reclusão, fixação de regime aberto, substituição por penas restritivas de direitos e concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da execução penal até o julgamento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o afastamento da conclusão das instâncias de origem quanto à inexistência do requisito subjetivo da continuidade delitiva, para reconhecer crime continuado amplo com base no art. 71 do Código Penal; (ii) saber se a alegada violação ao princípio da non reformatio in pejus, em razão de suposto agravamento do título condenatório em revisão criminal, pode ser examinada diretamente pela instância superior sem prévia manifestação do Tribunal de origem; e (iii) saber se a decisão monocrática necessita enfrentar expressamente o parecer do Ministério Público Federal, ou se tal manifestação possui caráter meramente opinativo e não vinculante.

III. Razões de decidir

6. O Código Penal adota a Teoria Mista do crime continuado, exigindo, além de requisitos objetivos (semelhança de condições de tempo, lugar e forma de execução), a presença de requisito subjetivo consistente na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, sem o que não incide a regra do crime continuado do art. 71.

7. O acórdão recorrido concluiu pela ausência do requisito subjetivo da continuidade delitiva, por inexistência de unidade de desígnio ou liame subjetivo entre as condutas, o que impede o reconhecimento da continuidade delitiva ampla pretendida pelo agravante.

8. A revisão da conclusão das instâncias de origem quanto ao requisito subjetivo da continuidade delitiva demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual não se pode reconhecer, no agravo regimental, a continuidade delitiva ampla entre todos os crimes.

9. A alegação de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, por suposto agravamento do título condenatório em revisão criminal, não foi analisada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que impede o exame da matéria pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60249023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: 5e5ef829-0b46-4548-afd9-5b8a142a5ddf

10. O parecer do Ministério Público Federal possui natureza meramente opinativa e não vincula a autoridade judicial, cabendo ao Relator decidir o recurso conforme seu livre convencimento motivado, ainda que em sentido diverso do entendimento ministerial, não havendo nulidade por ausência de enfrentamento específico da manifestação do Parquet.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização da continuidade delitiva exige, além dos requisitos objetivos, a demonstração de unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os crimes, cuja revisão, em regra, demanda reexame de matéria fático-probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. 2. Não cabe ao Tribunal Superior examinar, originariamente, alegação de violação ao princípio da *non reformatio in pejus* quando a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. O parecer do Ministério Público Federal tem caráter opinativo e não vincula o órgão julgador, que pode decidir em sentido diverso, desde que de forma motivada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO GOBBI CAETANO contra a decisão monocrática de minha lavra, que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que os fatos são incontroversos e constam do acórdão (datas, identidade da vítima jurídica, local, *modus operandi* e finalidade confessada), de modo que é possível a requalificação jurídica sem reexame de provas, sendo que o que se pretende é a correta subsunção dos fatos à norma do art. 71, do Código Penal.

Alega ofensa à *non reformatio in pejus*, por agravamento do título condenatório em sede revisional, pois a "ausência de unidade de desígnios" não foi fundamento da sentença nem do acórdão de apelação, sendo inovação apenas da 4ª Câmara Criminal do TJPR na revisão criminal.

Afirma que o único óbice remanescente ao reconhecimento da continuidade delitiva é o lapso temporal entre os blocos, sendo que a jurisprudência do STJ admite o reconhecimento da continuidade delitiva mesmo quando o intervalo entre as condutas ultrapassa 30 dias, desde que presentes os demais requisitos, como identidade de vítima, local e *modus operandi*, o que seria o caso dos autos.

Ressalta a ocorrência de deficiência de fundamentação, tendo em vista que na decisão ora agravada não houve enfrentamento em relação ao parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem, de ofício, para reconhecer a continuidade delitiva com aumento na fração máxima de 2/3.

Aduz a defesa que o acórdão revisional incorre em contradição lógica-jurídica ao reconhecer a continuidade delitiva dentro de cada bloco

Documento eletrônico VDA60249023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: 5e5ef829-0b46-4548-afd9-5b8a142a5ddf

de crimes, mas afirma que a unificação dos blocos desconsideraria a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva. Argumenta que tais conceitos seriam incompatíveis, de modo que, reconhecidos os requisitos da continuidade dentro dos blocos e sendo idênticas as condições de tempo, lugar e modo de execução, não seria possível invocar a habitualidade para impedir o reconhecimento da continuidade entre eles.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento pelo colegiado para reconhecer a continuidade delitiva única entre todos os 14 furtos, reduzindo a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão, com fixação de regime aberto e substituição por penas restritivas de direitos, bem como a concessão da tutela de urgência com suspensão dos efeitos da execução penal até o julgamento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer, em síntese, a reforma da decisão monocrática para superar a inovação da revisão criminal e a alegada ofensa à non reformatio in pejus, e, no mérito, reconhecer a continuidade delitiva única entre todos os fatos, com redimensionamento da pena, fixação de regime aberto, substituição por restritivas de direitos.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 278-280):

> Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da continuidade delitiva dos crimes de furto qualificado pelo abuso de confiança.
> Extrai-se do acórdão, no que interessa (fls. 21-36):
> […]
> O entendimento está escorreito, porquanto a reconhecida continuidade delitiva, através do agrupamento dos delitos de furto qualificado, praticados mediante abuso de confiança, em quatro blocos distintos, está motivada no texto expresso da lei penal, na evidência probatória dos autos, bem como em critérios objetivos e reconhecidos pela jurisprudência.
> No caso concreto, a reunião dos crimes em grupos distintos considerou fatores como a identidade da vítima, a similitude quanto ao local e ao modo de execução, a unidade de desígnios e, especialmente, a proximidade temporal entre os fatos - cada grupo abrange eventos ocorridos em intervalo inferior a 30 dias, entre março e novembro de 2020, na cidade de Paiçandu/PR.
> Em contextos diversos, o réu, na qualidade de funcionário da empresa vítima, apropriou-se indevidamente da quantia total de R$ 53.672,00, desviando pagamentos de clientes para sua conta pessoal, omitindo registros no sistema e emitindo pedidos sem nota fiscal, valendo-se da confiança inerente ao cargo que ocupava.
> Dessa forma, eventual de unificação do crime continuado ignoraria a fragmentação temporal e a ausência de vínculo direto entre os grupos, rompendo o nexo de continuidade exigido. Também desconsideraria a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva do revisionando, evidenciadas pela pluralidade de ações e pela autonomia entre os blocos delitivos.

Documento eletrônico VDA60249023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: 5e5ef829-0b46-4548-afd9-5b8a142a5ddf

> Assim, a deliberação está em conformidade com as disposições do artigo 71, do Código Penal e na jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça[1].
>
> Ademais, a aplicação da fração de 1/4 (um quarto) em cada conjunto delituoso, diante da prática de quatro delitos, alinha-se ao posicionamento majoritário da mesma Corte Superior[2].
>
> Por conseguinte, a adoção das regras do concurso material, com o somatório das penas impostas, observou o disposto no artigo 69 do Código Penal.
>
> [...]
>
> De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível para a aplicação da regra do crime continuado o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – como também de ordem subjetiva – unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos. A propósito:
>
> [...]
>
> Na hipótese, contudo, as instâncias de origem consideraram ausente o requisito subjetivo, pois não teria havido unidade de desígnio ou liame subjetivo entre as condutas, o que impede o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento. A esse respeito:
>
> [...]
>
> Para se entender de forma diversa das conclusões a que chegaram as instâncias de origem haveria a necessidade de incursão fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.
>
> Ante o exposto, **denego a ordem** em *habeas corpus.*

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

O Código Penal adota a Teoria Mista para o crime continuado, exigindo o preenchimento de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetivo (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos) para a incidência da regra do crime continuado.

|No caso, o acórdão recorrido concluiu pela ausência do requisito subjetivo da continuidade delitiva, por entenderem inexistente unidade de desígnio ou liame subjetivo entre as condutas, pois "[e]m contextos diversos, o réu, na qualidade de funcionário da empresa vítima, apropriou-se indevidamente da quantia total de R$ 53.672,00", sendo que "eventual unificação do crime continuado ignoraria a fragmentação temporal e a ausência de vínculo direto entre os grupos, rompendo o nexo de continuidade exigido", o que impede o reconhecimento da continuidade delitiva ampla pretendida.

Para afastar a conclusão das instâncias de origem quanto ao requisito subjetivo e reconhecer continuidade delitiva seria necessária incursão em matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Outrossim, cabe ressaltar que a questão referente ao *non reformatio in pejus*, por agravamento do título condenatório em sede revisional não foi analisada pelo Tribunal de origem e sequer foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que obsta o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60249023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: 5e5ef829-0b46-4548-afd9-5b8a142a5ddf

Por fim, salienta-se que o parecer do Ministério Público Federal possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao Relator decidir o recurso conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do *Parquet* Federal.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60249023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:07
Código de Controle do Documento: 5e5ef829-0b46-4548-afd9-5b8a142a5ddf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.050.179 / PR

Número Registro: 2025/0436350-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018699120218160017 00186991202181600 17 00748295720258160000 18699120218160017 748295720258160000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LEONARDO GOBBI CAETANO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO GOBBI CAETANO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60515453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 883dbdcb-f868-41c9-b0a1-d74c9a809a59

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 883dbdcb-f868-41c9-b0a1-d74c9a809a59